

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 13987/000.006/92-18
SESSÃO DE : 08 de junho de 1995
ACÓRDÃO Nº : 106-07.335
RECURSO Nº : 78.411
MATÉRIA : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. EXS: 1989 e 1990
RECORRENTE : INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS E CEREAIS GASPARI
LTDA.
RECORRIDA : DRF EM JOAÇABA - SC

CONTRIBUIÇÃO-SOCIAL EX. 1989 - Inexigível, por ferir o princípio constitucional da anterioridade da lei tributária.

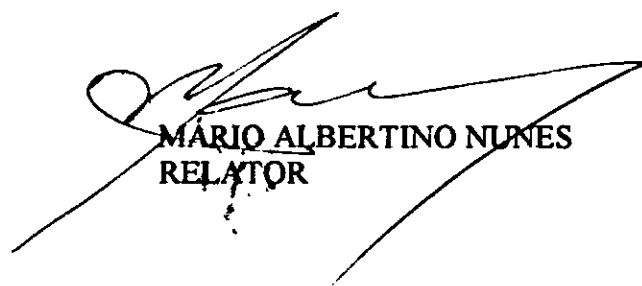
CONTRIBUIÇÃO-SOCIAL - EX. 1990- DECORRÊNCIA - A Decisão do processo-matriz estende seus efeitos aos processos decorrentes.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS E CEREAIS GASPARI LTDA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso, para excluir a exigência, relativa ao exercício. 1989, e para adequar a exigência, relativa ao exercício de 1990 ao decidido no processo-matriz, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

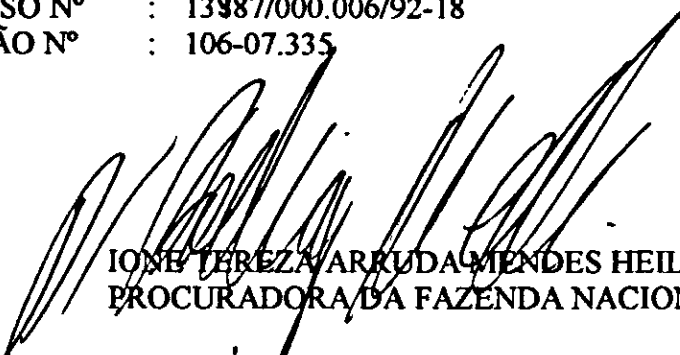
Sala das Sessões - DF, em 08 de junho de 1995.


WILFRIDO AUGUSTO MARQUES
VICE-PRESIDENTE EM EXERCÍCIO


MÁRIO ALBERTINO NUNES
RELATOR

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 13987/000.006/92-18
ACÓRDÃO Nº : 106-07.335



IONE TEREZA ARRUDA MENDES HEILMANN
PROCURADORA DA FAZENDA NACIONAL

VISTA EM SESSÃO DE: **24 JAN 1996**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JOSÉ FRANCISCO PALOPOLI JÚNIOR, HENRIQUE ORLANDO MARCONI, EDEVARDE GONÇALVES e FERNANDO CORRÊA DE GUAMA. Ausente, justificadamente, o Conselheiro HENRIQUE ISLEB.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº : 13987/000.006/92-18
ACÓRDÃO Nº : 106-07.335
RECURSO Nº : 78.411
RECORRENTE : INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS E CEREAIS GASPARI
LTDA.

RELATÓRIO

INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS E CEREAIS GASPARI LTDA.,
já qualificada, por seu representante, recorre da decisão da DRF JOAÇABA - SC, de que foi
cientificada em 05.12.92 (fls. 63), através de recurso protocolado em 05.01.93 (fls. 66).

2. Contra a contribuinte foi emitido Auto de Infração (fls. 05), relativo a
CONTRIBUIÇÃO SOCIAL, Exercícios 1989 a 1990, por reflexo da lançamento, na área do
IRPJ, discutido no Processo nº 13.987/000.003/92-11.

3. Referido processo-matriz foi objeto de julgamento por esta Colenda 6ª
Câmara, em sessão de 06.06.95, resultando em dar provimento parcial conforme acórdão nº 106-
07.313.

4. Neste processo em julgamento, a contribuinte não produz qualquer defesa
específica.

É o Relatório.

A large, stylized handwritten signature in black ink, consisting of a vertical line with a horizontal crossbar and a curved tail.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 13987/000.006/92-18
ACÓRDÃO Nº : 106-07.335

VOTO

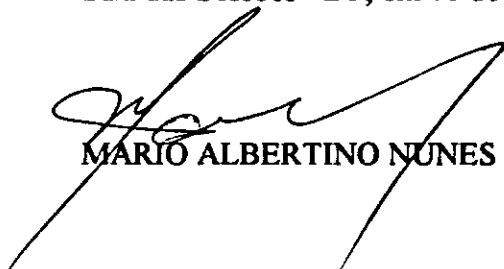
CONSELHEIRO MÁRIO ALBERTINO NUNES, RELATOR

Relativamente à exigência do Ex. 90, por se tratar de reflexo de processo já julgado e não tendo a recorrente produzido qualquer defesa específica, não lhe cabe outra sorte, senão a do processo-matriz.

2. Relativamente à exigência do Ex. 89, tem este Colegiado em inúmeras decisões, entendido não caber a mesma - eis que baseada em lei editada no próprio ano-base, contrariando princípio constitucional de anterioridade da Lei tributária-inconstitucionalidade já declarada pela instância judicial competente.

3. Assim sendo e por tudo mais que consta do processo, conheço do recurso, por tempestivo e interposto na forma da Lei e, no mérito, dou-lhe provimento parcial para adequar a exigência ao decidido no processo matriz, relativamente ao Ex. 1990, e para cancelar a exigência, relativamente ao Ex. 1989.

Sala das Sessões - DF, em 08 de junho de 1995.



MÁRIO ALBERTINO NUNES